MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144



Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Processo: n° 047/2021

Pregão Eletrônico: nº 036/2021

Recorrente: LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços em reprodução de documentos (cópia e impressão), contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças e partes, consumíveis e insumos (exceto papel), sistema de contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades de impressão e cópia do Município de Córrego Fundo/MG.

A licitante **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA**, na forma do art. 4°, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002 interpôs recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou **HABILITADA** a licitante **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**.

O recurso foi recebido e com a juntada das razões recursais foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Apenas a licitante **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA** apresentou contrarrazões.

A análise do recurso foca-se no atendimento, pela licitante vencedora, das exigências de qualificação econômico-financeira.

O edital convocatório exigiu o seguinte:

9.9.3 Qualificação Econômico Financeira

9.9.3.1 Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata, datada de no **máximo 90 (noventa) dias** corridos anteriores à data de realização da sessão pública do pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

A argumentação utilizada pelo pregoeiro para decidir pela habilitação da

recorrente, foi:

"Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PRINTEC -06.101.609/0001-33, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."

A licitante vencedora apresentou certidão negativa de falência e concordatas, única qualificação econômico-financeira exigida no edital convocatório.

A insurgência da recorrente se deve ao fato de que a licitante vencedora não apresentou o balanço patrimonial.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO



CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Porém, apesar do documento constar da relação de documentos aptos a comprovar a qualificação econômico-financeiro da licitante (art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93), sua apresentação só é obrigatória caso prevista no edital convocatório.

Da resposta do Pregoeiro à recorrente obtém-se que:

Ao editar a norma, o legislador utilizou o termo "limitar-se-à" que significa "pôr limite", demarcar", "restringir". Ou seja, quando da elaboração do edital do processo licitatório o responsável poderá exigir as condições de qualificação econômico-financeira necessárias à comprovação da capacidade da licitante de dar cumprimento ao compromisso assumido, dentre aquelas listadas no art. 31, porém, a exigência se limita aos documentos ali listados, não podendo o edital exigir documento que não conste da norma.

Não significa que a administração deverá exigir todos os documentos relacionados na Lei, mas que não poderá exigir outro, que não conste na relação. (grifo nosso)

Sobre a exigência de que a licitante apresente documento constante no art. 31, não exigido no edital, o Professor Marçal Justen Filho¹ assinala o seguinte:

Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93" — Resp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002).

Lado outro, o Poder Executivo Municipal disciplinou o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor individual, através da Lei Complementar n°. 27 de 10 de dezembro de 2010.

Nesse sentido, importante conhecer o que dispõe o artigo 30 e seus incisos. Vejamos:

"Art. 30 Exigir-se-à do Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 537.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO



CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo - Minas Gerais

 III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e para com a fazenda federal, estadual e ou municipal, conforme objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para segurança da Administração Pública Municipal."

Perceba que o dispositivo da Lei em comento não incluiu o Balanço Patrimonial como documento obrigatório para a habilitação em processo licitatório.

Temo, ainda, o Decreto Municipal n°. 3.894 de 16 de outubro de 2020, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, que em seu artigo 3°, assim prevê:

"Art. 3°. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial de último exercício social." (grifo nosso).

Portanto, o balanço patrimonial não deve ser exigido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão.

Entendemos possível exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame, o que não é o caso deste processo licitatório. Ainda sim, que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas.

Nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial se mostra uma boa medida de fomento, o que é permitido através de regulamentação municipal, conforme acima transcrito.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Sob essa ótica, considerando que a decisão deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, em especial os da <u>legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado</u>, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo sou de parecer pelo não provimento do recurso, <u>mantendo habilitada a licitante</u> PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.

É o parecer, sub censura.

Córrego Fundo/MG, 18 de outubro de 2021.

Adv. Deis Cristina Alves OAB/MG 138.235 Procuradora Municipal